



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2004 (Do Sr. João Pizzolatti – PP/SC)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar a implementação tempestiva das providências indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia prestarem informações sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos, a fim de permitir aos usuários o controle de suas faturas.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle para verificar a implementação tempestiva das providências indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia prestarem informações nas faturas sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos, a fim de permitir aos usuários o controle de suas contas.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público Federal, nos últimos anos, ingressou ações civis públicas contra a União, ANATEL e diversas concessionárias de serviço público de telefonia, sob o argumento de que os consumidores estariam sendo lesados em seu direito à informação. O trecho a seguir, extraído dos Autos nº 2003.30.00.001431-7, bem esclarece a questão:

Como já salientado, o procedimento atual de cobrança pela BRASIL TELECOM S.A., no caso de Serviço Telefônico Fixo Comutado- STFC, consiste na emissão de fatura, com as seguintes descrições:

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ligações locais, genericamente denominadas PULSOS, cobradas de forma geral, com discriminação apenas do total de pulsos no período e valor não individualizado;

(...)

Verifica-se, destarte, que, quanto às ligações locais, o consumidor não detém meios detalhados e claros para conferir os dados inseridos em sua fatura telefônica.

(...)

Isso não pode persistir. O indivíduo tem direito à transparência nas faturas, **deve ter ele condições de conferir as ligações cobradas**, a fim de saber se condizem ou não com as efetivamente realizadas. E mais: deve ser esclarecido quanto ao valor da tarifa, bem como sobre a sua forma de cálculo.

Este é o objetivo perseguido pelo Ministério Público Federal.

Estabelecem os artigos 6º e 31 do CDC como direito básico do consumidor a informação, ao lado da proteção contra práticas desleais e abusivas, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

A Lei Geral de Telecomunicações igualmente prevê o direito do usuário de acesso à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços (ART. 3º, IV, Lei nº 9.472/97).

Corolário lógico, a forma atual de cobrança das ligações locais não se coaduna como legal e contratualmente imposto.

(...)

Não é demais, ainda, ressaltar o enfoque que vem sendo dado pela ANATEL à questão das reclamações constantes dos consumidores com relação às operadoras de telefonia fixa. Reiteradamente é veiculada na imprensa a intenção da ANATEL em acabar com os pulsos telefônicos, que ensejam dúvidas quando da aferição das ligações efetuadas pelo consumidor.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os consumidores vêm sendo alvo dessas práticas abusivas, que bem poderiam servir para ampliar o rol de cláusulas abusivas no Código do Consumidor, permanecendo indefesos perante a política de cobrança adotada pelas empresas”.

Não obstante essa situação que atenta contra os direitos do consumidores, uma das causas dessa circunstância refere-se à limitação tecnológica do sistema de medição. Com vistas a permitir o enquadramento nas regras estabelecidas pelo Código, a Resolução nº 30/98, que trata do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fico Comutado, estabeleceu um cronograma para se realizar a digitalização do sistema de medição, cujo término está marcado para 31/12/2005. Essa proposta decorre do reconhecimento da Agência Reguladora de que se houvesse exigência da mudança imediata do sistema de medição, isso poderia acarretar o desequilíbrio financeiro do contrato e provocar prejuízos à qualidade dos serviços prestados.

Tendo em vista que os consumidores estão sendo prejudicados em seu direito e que o assunto suscita bastante interesse, pois trata-se de um serviço público, é importante esta que Comissão verifique se a ANATEL tem acompanhado a implementação tempestiva de suas determinações pelas operadoras e se elas serão suficientes para resolver a questão em tela. Caso contrário, outras ações deverão ser tomadas a fim de evitar a prorrogação de uma situação que fere o interesse público. Assim, proponho a investigação da matéria por meio desta PFC que ora apresento, pois entendo ser um dos mecanismos mais eficazes a disposição das comissões para os fins pretendidos. Acrescento que esta Casa, como legítima representante da sociedade, não pode se furtar de examinar tal questão que aflige milhões de brasileiros, que se encontram indefesos contra as práticas abusivas das operadoras de telefonia fixa.

Sala das Comissões, Brasília, de de 2004

Deputado João Pizzolatti
PP/SC